

GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**INTERVENTOR  
**General de Exército Braga Netto**VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
*Sergio Pimentel Borges da Cunha (Interino)*SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz*SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
*Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes*SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E HABITAÇÃO  
*José Iran Peixoto Júnior*SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
**General de Divisão Richard Fernandez Nunes**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*David Anthony Gonçalves Alves*SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Sergio D'Abreu Gama*SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Roberto Robadey Costa Junior*SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Wagner Granja Victor*SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
*Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos*SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira*SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
*Marco Aurelio Damato Porto*SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA  
E ABASTECIMENTO  
*Alex Sandro Pedrosa Grillo*SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Milton Rattes de Aguiar*SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
*Leandro Sampaio Monteiro*SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*José Ricardo Ferreira de Brito*SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Nilo Sergio Alves Felix*SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS  
PARA MULHERES E IDOSOS  
*Átala Alexandre Nunes Pereira*CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Nestor Lima de Andrade*PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Rodrigo Crelier Zambão da Silva*PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo .....	1
Gabinete do Governador .....	2
Atos do Interventor .....	2
Gabinete do Vice-Governador .....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Desenvolvimento Econômico .....	2
Governo .....	2
Fazenda e Planejamento.....	2
Obras e Habitação.....	5
Segurança.....	5
Administração Penitenciária .....	6
Saúde .....	8
Defesa Civil.....	11
Educação.....	11
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.....	15
Transportes .....	17
Ambiente .....	17
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento .....	17
Trabalho e Renda.....	17
Cultura .....	17
Esporte, Lazer e Juventude .....	18
Turismo .....	18
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos .....	18
Controladoria Geral do Estado .....	18
Procuradoria Geral do Estado .....	18
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO .....	19
REPARTIÇÕES FEDERAIS .....	19

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo,  
Parte I-JC — Junta Comercial,  
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-A — Ministério Público,  
Parte I-B — Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municípios  
circulam hoje em um só caderno

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8.136 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA  
DE SEGURANÇA BASEADO EM DISPOSITIVO  
DE MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂME-  
RAS DE VÍDEO E ÁUDIO EM INSTITUIÇÕES  
DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS  
(ILPIS), NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPis),  
públicas ou privadas, de caráter residencial, destinadas a domicílio co-  
letivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos,  
deverão possuir sistema de segurança baseado em monitoramento  
por meio de câmeras de vídeo e áudio, com recurso de gravação de  
imagens, instaladas nas áreas externas e internas, nas áreas de uso  
comum de permanência dos idosos e nos acessos de entrada e saída  
de suas dependências.

§1º - O sistema de monitoramento eletrônico de segurança destina-se  
à conservação da segurança do local, à prevenção de furtos, roubos,  
depredações e vandalismos e, também, à inibição de atos de violên-  
cia que ponham em risco a segurança dos idosos.

§2º - O equipamento de gravação, de que trata o caput deste artigo,  
deverá funcionar ininterruptamente e a gravação das imagens diárias  
deverá ser armazenada em arquivo pela instituição, por um período  
mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do primeiro horário da  
data de início da gravação.

§3º - A gravação a que se refere o caput acima deverá ser previa-  
mente autorizada pelo responsável legal do idoso, no ato da interna-  
ção.

**Art. 2º** - Fica expressamente proibida a instalação de dispositivos de  
monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio nos leitos, la-  
vabos, banheiros de uso comum ou privativo, e vestiários, sob pena  
de violação ao disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Fede-  
ral, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal ou cível.

**Art. 3º** - Nos locais onde forem instalados os dispositivos a que se  
refere a presente Lei deverão, obrigatoriamente, ser afixados cartazes  
e placas, em pontos de fácil visualização, informando sobre tal mo-  
nitoramento, inclusive em braile.

**Art. 4º** - É de responsabilidade da administração das instituições de  
longa permanência para idosos a garantia do sigilo das gravações  
realizadas no interior das instituições.

**Art. 5º** - Em caso de vazamento das imagens realizadas por câmeras  
no interior das instituições de longa permanência para idosos, o res-  
ponsável pela instituição será legalmente responsabilizado por tal pu-  
blicização.

**Art. 6º** - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o  
infrator às sanções previstas no artigo 56, da Lei nº 8.078, de 11 de  
setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 1644/16

Autoria dos Deputados: Tia Ju e Waldeck Carneiro

Id: 2140626

LEI Nº 8137 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 E INCLUI NO  
CALENDRÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DE VALORI-  
ZAÇÃO DO VOLUNTARIADO, A SER COME-  
MORADO, ANUALMENTE, NO DIA 05 DE DE-  
ZEMBRO.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Ja-  
neiro "O DIA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DO VOLUNTARIADO", a  
ser comemorado, anualmente, no dia 05 de dezembro.

**Art. 2º** - "O DIA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DO VOLUNTARIA-  
DO" tem como objetivo reconhecer e valorizar o importante papel  
exercido pelos voluntários que, em todas as esferas da sociedade e  
sem qualquer remuneração, dedicam parte do seu tempo para con-  
tribuir com as suas capacidades e ajudar ao próximo.

**Art. 3º** - O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de Janeiro de 2010 passa a  
vigorar com a seguinte redação:

"CALENDRÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

(...)

05 de dezembro

Dia Estadual de Valorização do Voluntariado"

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 3664/17

Autoria da Deputada Tia Ju

Id: 2140627

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.398 DE 17 DE AGOSTO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 44.843, DE 16 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

\*ANEXO AO DECRETO Nº 46.398 DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Nível	GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE				Valor mensal (R\$)	Valor total/mês (R\$)	Valor total/ano (R\$)
	Vagas SVS	Vagas SUVISA	Vagas SVEA	Total			
Elementar	4	6	4	14	970,00	13.580,00	176.540,00
Fundamental ou Médio 1º grau	8	12	17	37	1.211,00	44.807,00	582.491,00
Médio 2º grau	22	19	19	60	1.500,00	90.000,00	1.170.000,00
Superior	29	80	54	163	3.900,00	635.700,00	8.264.100,00
TOTAL	63	117	94	274		784.087,00	10.193.131,00

\*Replicado por ter saído por incorreção no D.O. de 04/09/2018.

Id: 2140594